



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443989

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2105951-75.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCO PELEGRINI**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: Jmp Holding Patrimonial Ltda

AGRAVADO: Raízes Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Lp

INTERESSADOS: Alessandro Mauricio Rodrigues Prudente e outro

JUÍZA: Andrea Ferraz Musa Haenel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso oposto em face da decisão que recebeu a ação de embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo – Proferida sentença de improcedência, resta prejudicada a análise do presente recurso – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida à fls. 162/167**, dos autos de origem, que **recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo.**

Insurge-se a parte embargante, ora agravante, sustentando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sob o argumento de que os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, foram devidamente preenchidos.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido.

O recurso está prejudicado.

Em consulta realizada no *site* deste Tribunal, verifica-se que o processo principal já se encontra sentenciado (fls. 255/260, dos autos de origem), sendo a ação julgada improcedente, conforme dispositivo abaixo:

“Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação de embargos à execução, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.”

Desta feita, com o julgamento da ação principal, este recurso resta prejudicado, ante a total perda do objeto.

Esse, a propósito, é o entendimento adotado em outros julgados deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento – Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo questionado – Advento de sentença de resolução do mérito, que julgou improcedentes os pedidos da inicial – Perda do objeto – Análise prejudicada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261657-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Posto isto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois prejudicada sua análise, tendo em vista o sentenciamento do feito de origem.

Cumprе ressaltar que a parte poderá requerer novamente a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de efeito suspensivo na interposição do recurso de apelação (art. 1.012, §3º, do CPC), caso entenda neste sentido.

Comunique-se ao juízo *a quo*, servindo a presente decisão como ofício.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator